



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO ALEGRE

URGENTE!!!

RISCO DE DANO INVERSO

Ação Civil Pública nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS

Autores: ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD e outro

Réu: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelos Procuradores do Estado signatários, com fulcro nos artigos 115, I, da Constituição Estadual, e 2º, I, da Lei Complementar nº 11.742/02, vem, respeitosamente, diante da **MEDIDA URGENTE** adrede postulada, e que ensejou a abertura de prazo de **cinco dias** para a contraparte oferecer seus argumentos (evento 98), aos quais se somam o prazo de até **dez dias** de espera de abertura da intimação conferidos pelo sistema eproc (evento 99), dizer e requerer o seguinte:

Em que pese não se desconsiderem os fundamentos que motivaram o respeito ao contraditório por esse d. Juízo, trata-se no presente caso de **medida absolutamente urgente**, uma vez que os danos às crianças prejudicadas pelo fechamento das escolas de educação infantil são irreversíveis e absolutamente atuais, não sendo possível aguardar-se o extenso prazo processual fixado sem que disso decorra ainda maior prejuízo. Tem-se, aqui, hipótese de evidente dano inverso que se vem ocasionando às crianças privadas do regular acesso às instituições escolares e que, por isso, veem-se absolutamente abandonadas pelo sistema de ensino presentemente. Some-se a isso o elevado clamor social acerca do tema, notadamente porque, tendo sido confirmada pelo Poder Judiciário no Agravo de Instrumento nº 5044337-47.2021.8.21.7000 a possibilidade de gestão compartilhada com os municípios (cogestão), a retomada gradual e controlada das atividades econômicas já vem ocorrendo, havendo evidente distorção no sistema, uma vez que atividades consideradas não essenciais estão sendo exploradas (observados,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

evidentemente, os protocolos de segurança sanitária cientificamente desenvolvidos), enquanto que o ensino sob a sua necessária forma presencial, notadamente na educação infantil e primeiro e segundo anos, está obstado apenas em decorrência da isolada ordem judicial proferida neste feito.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 9º do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

[...]

Observe-se que a disposição processual, no inciso I do precitado parágrafo único, autoriza expressamente o Juízo a decidir dispensando o contraditório quando se estiver diante de medida de urgência, como no presente caso, razão pela qual se requer seja reconsiderada parcialmente a r. decisão, a fim de ser imediatamente analisada a Medida Urgente requerida pelo Estado para viabilizar o retorno às aulas das crianças prejudicadas pela liminar anteriormente deferida.

Isso porque, a par de o cenário fático da pandemia ser extremamente dinâmico, por isso passando por sucessivas reanálises pelos setores técnicos do Estado, o que não permitiria aguardarem-se os cinco dias deferido sem que incontáveis alterações viessem a ocorrer (que podem, como dito, se somar aos outros dez dias para a abertura da intimação conferidos pelo sistema eproc), a espera das crianças afetadas pela medida pode implicar prejuízos irreparáveis à sua formação, notadamente naquelas pertencentes a famílias mais pobres. Veja-se, apenas a título de exemplo, o que é dito em recente reportagem divulgada pelo portal “G1”¹, no sentido de que “[a]lunos estão com déficit no desenvolvimento de habilidades que, em casa, não são estimuladas como seriam na escola. Diferença no ambiente de aprendizagem doméstico chega a 20 pontos percentuais entre famílias ricas e pobres”. Acaso assim não se considere, o que se admite a fim de exaurir o argumento, **notadamente diante da relevância do direito posto em causa**, observa-se, por exemplo, que no Evento 4 o prazo deferido ao Estado foi de 48 horas, procedendo-se à

1 <https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/29/para-78percent-dos-professores-criancas-da-pre-escola-tem-expressao-oral-e-corporal-afetadas-durante-a-pandemia-diz-pesquisa.ghtml>)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

intimação por ofício (eventos 6 e 7), de modo a propiciar o imediato curso do prazo processual. Tendo em vista que a discussão, no âmbito processual, já se afigura significativamente mais madura do que naquela ocasião, requer-se que o prazo deferido à parte autora no presente momento seja de **24 horas**, com excepcional intimação via telefone, ou, no mínimo, similar à dos eventos 6 e 7, para propiciar o imediato curso do prazo, considerado absolutamente suficiente para que exerça o contraditório, se assim o quiser, acerca dos fundamentos encartados pelo Estado na petição em questão. Todavia, ainda com a finalidade de enfrentar todas as questões nesta petição, por isonomia processual, requer-se, sucessivamente, que esse prazo, ao menos, seja aquele deferido ao Estado, de 48 horas, no supracitado Evento 4, igualmente com intimação nos moldes dos eventos 6 e 7, não se afigurando adequada a extensão do prazo processual para cinco dias, como feito no r. *decisum*.

Ante o exposto, em face dos argumentos ora expostos, em especial da absoluta urgência decorrente do dano inverso atual que vêm sofrendo as crianças privadas do acesso às escolas, e que não podem esperar pelo extenso prazo processual deferido, o Estado requer (i) a **imediata** revogação da ordem provisória de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul constante da decisão proferida no evento 13, restabelecendo-se a vigência das medidas sanitárias definidas no âmbito do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, ou, sucessivamente, (ii) seja reduzido o prazo fixado em favor da parte autora para oferecer manifestação para o máximo de 24 horas; (iii) sucessivamente, ainda, seja reduzido o prazo fixado em favor da parte autora para oferecer manifestação para o máximo de 48 horas; (iv) em qualquer caso - manutenção do prazo de 5 dias ou redução na forma postulada -, a intimação da parte adverso por telefone e por e-mail, na forma dos eventos 6 e 7, proporcionando o imediato transcurso do prazo concedido.

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.

Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado.